



**LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE  
FACULDADE NATALENSE PARA O DESENVOLVIMENTO  
DO RIO GRANDE DO NORTE – FARN**

**ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL**

**ASSUNÇÃO CÂMARA DE OLIVEIRA**

**LEI DE EXECUÇÃO PENAL E MÉTODO APAC**  
análise da relação entre sistema carcerário e  
reincidência criminal

**NATAL/RN  
2011**

ASSUNÇÃO CÂMARA DE OLIVEIRA

**LEI DE EXECUÇÃO PENAL E MÉTODO APAC**  
análise da relação entre sistema carcerário e  
reincidência criminal

Monografia apresentada ao Curso de Especialização *lato sensu* em Direito Penal e Direito Processual Penal, como requisito parcial para obtenção do grau de especialista. Área de concentração é Direito Penal e Processo Penal

**Orientador:** Profº Doutor. Luciano Nascimento Silva.

NATAL/RN  
2011

Catálogo na Publicação – Biblioteca da FARN  
Setor de Processos Técnicos

Oliveira, Assunção Câmara de  
Lei de Execução Penal e Método APAC: análise da relação entre Sistema  
Carcerário e Reincidência Criminal / Assunção Câmara de Oliveira. – Natal,  
2011.  
69 f.

Orientador: Luciano Nascimento Silva. (Dr.)  
Monografia (Especialização em Direito Penal e Direito Processual  
Penal) – Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do  
Norte.

1. Direito Penal - Monografia. 2. Lei de Execução Penal –  
Monografia. 3. Sistema Carcerário – Monografia. I. Título.

RN/FARN/BC

CDU 343.2

*Dedico e este trabalho à minha querida sogra Alzira Tavares de Freitas, in memória, pelo seu amor, dignidade, resignação e ensinamentos. Um exemplo de mulher, cheia de virtudes e sempre a frente do seu tempo.*

## **AGRADECIMENTOS**

*Agradeço a Deus, sobretudo, porque é quem conduz a minha vida.*

*Aos meus pais, Antonio Renato de Oliveira e Marinete Câmara da Fonseca, pelo apoio e carinho.*

*Ao meu esposo Robson Tavares de Freitas, por seu amor, desvelo, apoio e paciência.*

*Aos meus filhos Ísis Câmara Tavares e Ítalo Câmara Tavares, pelo amor e paciência.*

*Ao professor Doutor Luciano Nascimento Silva, por sua atenção, generosidade, colaboração e apoio.*

*Ao juiz de direito Dr. Henrique Baltazar Vilar Santos, por sua simplicidade, atenção e colaboração.*

*Ao Juiz de direito Dr. Francisco Seráfico, por sua atenção e colaboração.*

*Aurenilton Cordeiro, pela sua atenção, apoio e colaboração.*

*Ao Sr. Ísais Paiva da Fonseca, por sua colaboração, atenção e gentileza.*

*A minha amiga Ana Lucia Fernandes Costa, por sua confiança, apoio e colaboração.*

*E a todas as pessoas que de alguma forma me ajudaram na elaboração dessa monografia, meus sinceros agradecimentos e apreço.*

*“Nenhuma recuperação acontece por acaso, sem que haja luta, determinação, renúncia, persistência e muita fé.”*

**Mario Ottoboni**

## RESUMO

Analisa-se o instituto da reincidência criminal quanto fator agravante de pena; e à luz do Direito Penal e do Direito Processo Penal, bem como, a relação existente entre a reincidência criminal e a execução penal promovida no sistema carcerário tradicional. Além disso, apresenta-se e analisa-se o Método APAC como alternativa a ser desenvolvida na execução penal. Constata-se que através das experiências da metodologia apaqueana alcançou-se minoração nos índices de reincidência criminal e a conseguinte diminuição da criminalidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Penal. Direito Processual Penal. Execução Penal. Método APAC. Sistema Carcerário. Reincidência Criminal.

## **ABSTRACT**

Analyzes the Institute criminal recidivism as an aggravating factor; and in the light of criminal law and Criminal Procedure Law assesses the relationship between criminal recidivism and criminal execution promoted in traditional prison system. In addition, presents and analyzes the APAC Method as an alternative to be developed in the criminal execution. It is noted that through the experiences of apaqueana methodology if mitigation was reached in criminal recidivism rates and therefore decrease crime.

**KEYWORDS:** Criminal Law. Criminal Procedural Law. Criminal Execution. APAC Method. Prison System. Criminal Recidivism.

## SUMÁRIO

|                                                                                                                            |           |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS.....</b>                                                                                  | <b>08</b> |
| <b>2 CÓDIGO PENAL, CONSTITUIÇÃO E INSTITUTO JURÍDICO-CRIMINAL DA EINCIDÊNCIA.....</b>                                      | <b>10</b> |
| <b>2.1. REINCIDÊNCIA CRIMINAL.....</b>                                                                                     | <b>10</b> |
| <b>2.1.1 Reincidência Criminal <i>versus</i> Legalidade.....</b>                                                           | <b>11</b> |
| <b>2.1.2 Fatores que corroboram para a ocorrência da reincidência criminal.....</b>                                        | <b>13</b> |
| <b>3 MÉTODO APAC, LEI DE EXECUÇÃO PENAL E PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.....</b>                                             | <b>17</b> |
| <b>3.1. O MÉTODO APAC.....</b>                                                                                             | <b>17</b> |
| <b>3.1.1 O Estado e o Cárcere.....</b>                                                                                     | <b>22</b> |
| <b>3.1.2 Método APAC e a Progressão de Regime .....</b>                                                                    | <b>24</b> |
| <b>3.1.3 Elementos Estruturantes do Método APAC.....</b>                                                                   | <b>25</b> |
| <b>4 SISTEMA PRISIONAL E EXECUÇÃO PENAL.....</b>                                                                           | <b>38</b> |
| <b>4.1 O SISTEMA CARCERÁRIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.....</b>                                                      | <b>38</b> |
| <b>4.1.1 Sistema Prisional Tradicional <i>versus</i> Inovações na Execução Penal no Estado do Rio Grande do Norte.....</b> | <b>41</b> |
| <b>5 CONSIDERAÇÕES ONCLUSIVAS.....</b>                                                                                     | <b>45</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                                                                                    | <b>46</b> |
| <b>ANEXOS.....</b>                                                                                                         | <b>47</b> |

## 1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

O objetivo principal deste trabalho é analisar a relação existente entre o sistema carcerário comum e a reincidência criminal. Isto, através da apreciação crítica do conceito de reincidência criminal, suas implicações jurídicas e sociais, os fatores que corroboram para o seu acontecimento, em especial o descumprimento da Lei de Execução Penal (LEP) no dia-a-dia do cárcere.

Bem como, conhecer, compreender e analisar o funcionamento do Método APAC como alternativa ao sistema prisional tradicional.

A escolha do tema se deu com a participação da autora no 1º Encontro Potiguar sobre Execução Penal e Sistema Penitenciário: Método APAC, ocorrido em 29 de maio de 2009, na FIERN, promovido pelo TJ/RN. Igualmente contribuiu para a escolha do tema, a inquietação da autora frente os altos índices de criminalidade e de tantas denúncias na imprensa sobre o caos do sistema prisional tradicional.

Para estudarmos nosso objeto, delimitamos uma literatura específica formada pela Lei de Execução Penal, Constituição Federal, Código Penal e Código de Processo Penal, sobre a Reincidência Criminal e a Metodologia APAC.

Quanto às informações específicas sobre o sistema prisional tradicional do Estado do Rio Grande do Norte, observamos uma carência de dados impressos neste sentido. Ante esta dificuldade encontrada e necessidade de preencher algumas lacunas sobre o tema, fizeram-se necessários trabalhos de campo, entrevistando algumas autoridades com funções ligadas ao sistema prisional do Estado do Rio Grande do Norte, estando seus depoimentos anexos a este trabalho em nível de monografia.

O presente trabalho está dividido em três capítulos: o primeiro trata sobre a reincidência criminal, suas implicações, causas, conseqüências e a polêmica em torno de sua legalidade enquanto fator agravante de pena. O segundo capítulo discorre sobre a Lei de Execução Penal e, nuclearmente, sobre o Método APAC. Quanto a este último surgem as indagações: como surgiu? Como funciona? Qual a sua finalidade? Quais os elementos estruturantes do Método? Etc; por fim, temos o terceiro e último capítulo, no qual abordamos o sistema carcerário atual do Estado do Rio Grande do Norte, com a exigência e necessidade das seguintes indagações: como se encontra estruturado? Qual o suporte técnico que o Estado dispõe para o desempenho da atividade de custódia de presos? Quantas vagas? Para que tipo de regime? Quantos presos? Etc. Em termos conclusivos, linhas dissertativas no sentido de

construir uma moldura analítica entre o sistema prisional tradicional e as inovações com Método APAC aqui no Estado do Rio Grande do Norte.

## 2 CÓDIGO PENAL, CONSTITUIÇÃO E INSTITUTO JURÍDICO-CRIMINAL DA REINCIDÊNCIA

### 2.1 REINCIDÊNCIA CRIMINAL

A prática de novo crime por alguém que já sofreu uma condenação, transitada em julgado, caracteriza, em síntese, a reincidência criminal. Senão vejamos o art. 63 do nosso código penal: *“verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”*. (BRASIL, 1940)

Desta maneira, a luz do art. 63 do CP (BRASIL, 1940), podemos concluir que: mesmo que uma pessoa possua vários indiciamentos em inquéritos policiais ou várias denúncias em processos criminais e não apresente nenhuma condenação penal transitada em julgado, ao praticar um novo delito, não será considerada reincidente, e sim primária<sup>1</sup>, gozando de todas as prerrogativas deste título<sup>2</sup>.

Em se tratando de acusado reincidente é válido ressaltar que não prevalecerá à condenação anterior, em caso de reincidência, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a do delito posterior tiver decorrido tempo superior a cinco anos. Neste caso voltará o indivíduo à condição de primário, como bem expõe Zaffaroni (2002, p. 843), quando diz:

Quanto aos efeitos da reincidência, de conformidade com o disposto pelo art.64, “não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos, computando o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação”. Este dispositivo elimina o “estado de reincidência” perpétuo, como estatuiu o Código de 1940, que mantinha um efeito estigmatizador por toda a vida da pessoa condenada.

Desta forma, observa-se que, o condenado poderá, de direito, ter excluído de sua fixa criminal, o registro da condenação que antes pesava sobre ele. Condicionado isto, obviamente, ao cumprimento ou extinção da pena, o transcorrer do período de cinco anos e a não reincidência criminal. Voltando, por conseguinte, a usufruir de seus direitos e da condição de primário.

---

<sup>1</sup> Indivíduo que não possui condenação penal transitada em julgado contra ele.

<sup>2</sup> Concessão de liberdade provisória, cumprir um terço da pena em regime fechado, concessão de sursis etc.

Entende-se também na exposição de Zaffaroni que em nosso atual diploma penal, para a aplicação do instituto da reincidência, o que importa quanto ao crime cometido no estrangeiro e se ele possui uma sentença transitada em julgado. Obviamente que, para tanto, este crime deverá possuir uma tipificação equivalente em nosso Código Penal (BRASIL, 1940). Constata-se também que não mais existe, pelo menos no arcabouço legal pátrio, a condenação perpétua e estigmatizadora de outrora. Agora, o indivíduo não é, mas, está. Visto, a transitoriedade de sua condição de apenado.

Hoje a Lei assegura ao condenado, como já vimos acima, o direito a um novo recomeço e a garantia de poder rever seus direitos enquanto cidadão.

### **2.1.1 Reincidência Criminal *versus* Legalidade**

Um ponto bastante discutido quando se fala de reincidência criminal é a constitucionalidade deste instituto como fator agravante na aplicação de uma nova pena. Para Zaffaroni (2002, p.840), a idéia jurídica a ser interpretada é:

(...) em toda agravação de pena pela reincidência existe uma violação do princípio *non bis in idem*<sup>3</sup>. A pena maior que se impõe na condenação pelo segundo delito decorre do primeiro, pelo qual a pessoa já havia sido julgada e condenada.”

Árduo defensor de um direito de garantias, Zaffaroni (2002, p. 840) defende a inconstitucionalidade da agravação da pena por prática de crime anterior, como bem expõe:

A tipicidade com duplo bem jurídico, um concreto e outro abstrato, desconhecido, seria de difícil compreensão, mas esta não seria a principal objeção. Esta estaria ligada à pergunta sobre qual seria esse outro bem jurídico, e a conclusão que se chegaria é de que não pode ser outro que não o geral sentimento de segurança jurídica, mas o geral sentimento de segurança jurídica provém da efetiva segurança jurídica de todos os bens jurídicos, que não é nenhum bem jurídico independente e nem concreto, mas a somatória de todos os bens jurídicos.

Rejeitada, portanto, esta única tentativa teórica de fundamentar a agravação da pena pela reincidência, sem violar o *non bis in idem* e a conseqüente intangibilidade da coisa julgada, estabelece-se o corolário lógico de que a agravação pela reincidência não é compatível com os princípios de um direito penal de garantias, e a sua constitucionalidade é sumamente discutível. (...) Na realidade, a reincidência decorre de um interesse estatal de classificar as pessoas em “disciplinadas” e “indisciplinadas”, e é óbvio não ser esta função do direito penal garantidor.

---

<sup>3</sup> Punir duas vezes a pessoa pelo mesmo fato. Surge então um paradoxo: pois ninguém poderia ter a sua pena agravada por um fato que já foi julgado e condenado anteriormente.

Existe de fato, uma grande discussão sobre a constitucionalidade ou não do agravamento da segunda punição, quando caracterizada a reincidência criminal. Contudo, o entendimento que prevalece é pelo agravamento da pena e, por conseguinte, a não concessão de benefícios quando se tratar de indivíduo reincidente, por se entender que apenas aplicada foi insuficiente, como explicita Mirabete (2003, p. 301) ao afirmar:

(...) a exacerbação da pena justifica-se plenamente para aquele que, punindo, anteriormente, voltou a delinquir, demonstrando com sua conduta criminosa que a sanção normalmente aplicada se mostrou insuficiente para intimidá-lo ou recuperá-lo. Há, inclusive, um índice de maior censurabilidade na conduta do agente que reincide.

Constatou-se também, no transcorrer deste trabalho, que para a Lei, em se tratando de indivíduo reincidente, não importa se o delito anterior foi culposos ou doloso, bem como também não faz distinção do segundo delito, observada as condições já descritas neste trabalho, aplica-se o fator agravante da pena o qual influenciará severamente na concessão ou não de benefícios para o apenado. Como bem expõe Zaffaroni (2002, p. 843) ao dizer:

Quanto aos efeitos da reincidência, esta não somente se limita a agravar a pena, dentro dos limites da comunicação pertinente, mas também impede a concessão do sursis, ou suspensão condicional da pena (art. 77. I), aumenta, de um terço a metade, o prazo de efetiva privação de liberdade para o livramento condicional (art. 83, II), interrompe a prescrição (art. 117, VI), impede a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (art.44, II), pode provocar a conversão da pena substitutiva por uma privativa de liberdade (art. 44, § 4º, do CP).

Podemos observar na exposição de Zaffarroni, a importância que envolve este tema, o porquê de tanta discussão, entre estudiosos e aplicadores do direito penal brasileiro, sobre a constitucionalidade ou não do instituto da reincidência, visto o caráter limitador deste, na concessão de benefícios.

Observa-se que, provavelmente, tal discordância, não se torne mais visível para a sociedade, em virtude de se tratar de matéria penal. Porquanto, a sociedade de modo geral, não se atém as questões criminais que não tenham uma repercussão na mídia e com forte clamor social.

### 2.1.2 Fatores que corroboram para a ocorrência da reincidência criminal

Em relação aos fatores que contribuem para reincidência criminal, estes são vários, desde fatores internos: personalidade, valores, ambição, escolhas<sup>4</sup>, caráter etc. bem como fatores externos como, p. ex.: a desagregação familiar, a inversão de valores na sociedade, ingerência do poder público na formação educacional das crianças e jovens, o não cumprimento da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), a falta de assistência ao egresso do sistema penitenciário etc., em que a união destes fatores ao ócio nos cárceres irá gerar, fatalmente, condições propícias para a ocorrência da reincidência criminal.

Além do que, a sociedade, geralmente, e com certa razão, está de portas fechadas para os egressos do sistema penitenciário, em contra partida, o sub-mundo do crime está sempre aberto a eles. O que leva, fatidicamente, a um ciclo vicioso, caracterizado por varias prisões, solturas e o conseqüente aumento dos índices de criminalidade. Onde o individuo comete o crime; é preso; depois solto; novamente volta a delinquir; é preso; solto etc. Verifica-se que ele e a sociedade estão num verdadeiro carrossel, voltando sempre ao ponto inicial, o crime.

Pudemos observar na elaboração deste trabalho monográfico que o poder público brasileiro é conhecedor dos altos índices de reincidência criminal, o qual chega a 85%<sup>5</sup> entre os egressos do sistema carcerário, suas causas e conseqüências, contudo, não consegue desenvolver mecanismos para conter esta certeza terrível, que é o retorno ao crime.

Ademais, concluímos que o combate à reincidência criminal requer estratégias e continuidade dos trabalhos, porquanto, mostra-se complexa, como tudo que se relaciona à sociedade e ao ser humano. Entretanto, observou-se no decorrer destes estudos que existem sinalizadores inquestionáveis, necessários a este combate, quais sejam: vontade política, cumprimento efetivo das penas, assistência aos egressos do sistema penitenciário, planejamento de ações com objetivos de curto, médio e longo prazo, promoção das condições que trata o art., 1º da LEP, a supressão do ócio nas prisões, o fim da sensação de impunidade<sup>6</sup>, dentre outros.

De outro modo, o que se perpetua é o fracasso do Estado em conter os altos índices de reincidência, proporcionando o surgimento das carreiras criminais e a exclusão social dos

---

<sup>4</sup> Dr. Henrique Baltazar Vilar Santos, Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca de Natal, em entrevista concedida à autora deste trabalho em 14/04/2011. (DVD em anexo)

<sup>5</sup> Segundo, notícia divulgada em 17/01/2011, no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte- TJRN, disponível em (<http://www.tjrn.jus.br>).

<sup>6</sup> Dr. Henrique Baltazar Vilar Santos, em entrevista concedida á autora, datada de 14/04/2011 (DVD em anexo)

egressos do sistema penitenciário, como bem mostra Oliveira e Mattos (2009, p. 07) ao fazer considerações a Marinõ (2002).

De fato, o problema da reincidência criminal não é apenas um agravante da questão da criminalidade primária. Marinõ(2002) considera que esta constitui a espinha dorsal das chamadas carreiras criminais, ao redor das quais o fenômeno da criminalidade adquire uma dimensão estrutural dentro da sociedade. A reincidência criminal representa o fracasso do esforço social pela re-socialização dos infratores e a consolidação da sua exclusão.

Observamos que as carreiras criminais são, na maioria das vezes, construídas dentro dos próprios presídios. Enquanto o Estado mantém-se, na maioria das vezes, inerte e alheio a tal situação, fato que, contribui de forma decisiva para o agravamento da criminalidade.

Destaca-se, dentre os fatores que corroboram para a reincidência criminal, o ócio o qual contribui significativamente para a degradação humana como bem explicita Oliveira e Mattos (2009, p. 2), quando afirmam:

Diversos são os fatores existentes dentro da prisão que contribuem para a degradação da saúde física e mental do detento. A falta de distribuição entre o ócio e o trabalho um dado considerável na condição físico-psíquica do interno, a falta do que fazer acaba contribuindo para que o detento se relacione com os demais sujeitos que ao seu redor estão, envolvendo-se muitas vezes com drogas e aprendendo novas formas de cometer crimes.

Em esfera nacional ou estadual, como é o caso do Estado do Rio Grande do Norte, os governantes são cientes do perigo do ócio nas prisões e das suas conseqüências. Pois é ponto pacífico que a falta do que fazer no cárcere, somado a sensação de impunidade que permeia toda a sociedade, contribuem para a especialização na vida criminosa, situação a qual, geralmente, o apenado irá sair do sistema penitenciário pior de que quando entrou. Além do seu possível envolvimento com as organizações criminosas existentes nos presídios. Deste pensamento, também comunga Carrara, ao afirmar:

“Através da prisão o crime se organiza, se especializa e ainda se profissionaliza no meio urbano, e a nova forma que adquire aparece marcada pelo fenômeno da reincidência. Começa a ser traçado, para o criminoso, um caminho social sem retorno.” (*Apud* Oliveira; Mattos, 2009, p. 14).

É preciso romper este ciclo vicioso, mudar o que está diante dos nossos olhos e não queremos enxergar, pondo fim nesta certeza, que é a reincidência criminal, e combater verdadeiramente a criminalidade diminuindo seus índices.

No sistema penal tradicional a detenção provoca reincidência (Foucault, 2001) este pensamento é justificado ao compreendermos que o indivíduo que já possui registro no sistema penal passa a ser “conhecido” da polícia. É sabido o nome pelo qual é identificado, características físicas e psicológicas, endereço, modos operantes, preferências criminais etc. ao passo que, observadas as circunstâncias e características de um novo crime, será um suspeito a ser considerado e mais facilmente preso.

São também, igualmente considerados na análise da ocorrência da reincidência criminal, pelos estudiosos, pesquisadores<sup>7</sup> e aplicadores do direito penal brasileiro, dois fatores, são eles: o tipo penal do crime praticado e a idade do acusado à época da prática do primeiro delito<sup>8</sup>. Entende-se que, comumente, o segundo delito tende a acontecer com as mesmas características do primeiro, ou seja, a repetição do mesmo tipo penal. Da mesma forma, entende-se que quanto mais jovem for o indivíduo na atuação do primeiro delito, maiores serão as chances para a ocorrência da reincidência criminal.

Desta forma, constata-se que se deve dispensar uma atenção redobrada na formação do caráter das nossas crianças e jovens, de modo que estes venham ter suas necessidades atendidas e seus direitos preservados, conforme o que preconiza a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/90). Em que a família, o Estado e a sociedade estejam atentos na formação moral, física, psicológica e social desses indivíduos, dando-lhes condições de desenvolvimento saudável e pleno. Para que assim tenhamos uma sociedade mais justa, fraterna e com baixos índices de criminalidade.

Conclui-se ao final deste capítulo que a volta ao crime caracteriza em sua matriz um fracasso trino: a princípio, do apenado que mesmo após sofrer uma sanção penal e cumpri-la, na maioria das vezes, em condições terríveis e desumanas, tornar a delinquir; do Estado que certamente não cumpriu o seu papel nos vários estágios da vida deste reincidente; e, por fim da sociedade que por falta de vigilância com seus filhos e junto as ações e/ou omissões do Poder Público, sofrerá as consequências da reincidência. Porquanto, o fruto destes fracassos será inevitavelmente o aumento das práticas criminosas. Quadro social que segundo Oliveira e Mattos, (2009, p.16), pouco se tem feito para alterar-lo, ao afirmarem que:

---

<sup>7</sup> Oliveira e Mattos. Uma vez parece não bastar, existirá a próxima vez? Um Estudo sobre a reincidência criminal em psicopatas. (2009)

<sup>8</sup> Juiz de Direito, Dr. Henrique Baltazar Vilar Santos, em entrevista concedida à autora, datada de 14/04/2011, DVD em anexo.

A reincidência criminal é um dos maiores contribuintes para a alta taxa de criminalidade que o país enfrenta atualmente. O destino de um indivíduo que é colocado em liberdade, já vem traçado e o seu retorno ao sistema penitenciário acontece na maioria dos casos. A sociedade acaba sendo lesada, pois é o alvo das atuações destes ex e futuros detentos. No entanto, pouco vem sendo feito para solucionar este problema, (...)

A necessidade de mudança na realidade social do sistema prisional tradicional brasileiro faz-se iminente, pois o que se há de esperar com a continuidade deste? Certamente o agravamento da sensação de insegurança e de impunidade, a perpetuação da falta de zelo com o erário público, o qual, muitas vezes, é empregado num sistema falido que só degrada e agride o ser humano. O qual não oferece aos encarcerados as mínimas condições para a promoção da ressocialização. Sendo, por fim, considerado por muitos como: depósitos de seres humanos ou faculdades do crime. Situação social na qual as garantias constitucionais descritas no artigo 5º da nossa Constituição Federal (BRASIL, 1988) são dia a dia desrespeitadas, reafirmando uma situação de insegurança jurídica e social para todos nós.

### 3 MÉTODO APAC, LEI DE EXECUÇÃO PENAL E PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

#### 3.1 O MÉTODO APAC

A Metodologia apaqueana surgiu em São José dos Campos – Estado de São Paulo, no ano de 1972, de forma singela, sem nenhuma ambição maior, senão, o desejo de amenizar o sofrimento dos encarcerados, resgatando o que para muitos parecia perdido.

O cenário caracterizado por seres humanos amontoados, passando por processos de brutalização, tornado-se piores a cada dia, comoveu e impulsionou um grupo de cristãos liderados por Mário Ottoboni, grupo este denominado *Amando o Próximo Amaras a Cristo*, que começou a desenvolver o que hoje se denomina Método APAC. Criado como afirmou Ottoboni (2006, p.23), “(...) com o objetivo único de amenizar as aflições de uma população sempre sobressaltada com as constantes rebeliões e atos de inconformismo (...)”.

No decorrer dos trabalhos, ante as dificuldades, e para melhor desempenhar suas tarefas foi criada, em 1974, a APAC jurídica, denominada de *Associação de Proteção e Assistência aos Condenados*, como mostra Ottoboni (2006, p. 31).

Em 1974, na cidade de São Jose dos Campos, São Paulo, o grupo de voluntários cristãos que se denominavam “Amando o Próximo, amarás a Cristo” (APAC), diante das dificuldades que foram surgindo para o desenvolvimento do trabalho de assistência aos presos, viu-se forçado a transformar o trabalho, que era apenas de Pastoral Penitenciária, em uma entidade civil de direito privado, com finalidade definida, mantendo os mesmos objetivos. Essa providência veio propiciar condições de defesa da própria equipe, que passou a valer-se do remédio jurídico adequado para defender-se e para que fossem respeitados os direitos dos presos.

Observou-se, no decorrer deste trabalho, que o método APAC foi aprimorando-se, desenvolvendo-se e buscando sempre acompanhar as mudanças sociopolíticas, econômicas e culturais do país, certamente, ante a certeza que tais mudanças afetam diretamente a população prisional, bem como o trabalho há ser desenvolvido pela equipe da APAC.

A observância de tais mudanças, ocorridas ao longo dos anos, possibilitou a delimitação, de modo geral, da ocorrência dos tipos penais mais comuns; do perfil dos condenados; dos níveis de reincidência etc., de cada momento sócio-cultural. Despertando nos aplicadores do Método os cuidados necessários para ao desenvolvimento dos trabalhos. Tal observação é registrada por Ottoboni (2006, p. 24) ao afirmar:

(...) A incidência de crimes dava-se sobretudo por ações individuais; hoje, a ação criminosa – no que tange a assaltos, seqüestro, tráfico etc. – é praticada por quadrilhas com muito mais violência que no passado. Tudo isso dificulta o trabalho de recuperação do preso e determina o aumento de homicídios, fugas e rebeliões nos estabelecimentos prisionais, em razão dos delatores dessas quadrilhas que, não suportam o castigo imposto pela polícia, acabam “entregando” os companheiros de infortúnio, fato que gera mais violência e insegurança nas prisões. Naquela época, era inimaginável que criminosos organizados invadissem distritos policiais e cadeias públicas para libertar seus comparsas; hoje isso se tornou prática rotineira. Acrescenta-se a tudo o que dissermos o aumento do desemprego, da corrupção, da fome, da miséria e, especialmente, do uso desenfreado de drogas, com o surgimento de novidades como o crack, a merla e outras (...).

Podemos observar a complexidade que envolve o tema, as complicações existentes, atualmente, com as formações das quadrilhas, o crime organizado e o consumo crescente de drogas.

Considerado toda esta complexidade, um diferencial na metodologia APAC é o aproveitamento da experiência dos presos. Na realidade, isto é, o que orienta todo o trabalho, busca-se saber junto aos encarcerados suas aspirações, seus desejos, seus medos, suas necessidades e, sobretudo, as soluções para os problemas que causam angústia no dia a dia do cárcere.

Através da valorização humana, do resgate, o método APAC acredita na recuperação do homem e na morte do criminoso, que há nele. Visando romper e por fim ao ciclo vicioso da reincidência criminal e a efetiva minoração dos índices de criminalidade. O método APAC segue na contramão do sistema prisional comum, como mostra Ottoboni, (2006, p.29):

(...) se trata de uma metodologia que rompe com o sistema penal vigente, cruel em todos os aspectos e que não cumpre a finalidade precípua da pena: prepara o condenado para ser devolvido em condições de conviver harmoniosa e pacificamente com a sociedade. O método cuida em primeiro lugar da valorização humana da pessoa que errou e que, segregada ou não, cumpre pena privativa de liberdade. Normalmente, os infratores condenados são discriminados no mais amplo sentido da palavra. A maioria é vista apenas como criminosos irrecuperáveis, lixo da sociedade, (...).

Além da valorização humana, tem-se como algo imprescindível para o êxito do trabalho da APAC o apoio do Poder Judiciário, pois de outro modo, como bem expõe Ottoboni, (2006, p. 32):

Uma equipe de Pastoral Penitenciária, sem o respaldo do Poder Judiciário, dificilmente consegue dar continuidades, por muito tempo, à sua missão, pois, surgidas as dificuldades, perseguições, calúnias e difamações, não tem a quem recorrer, sucumbindo ou mudando sua atividade de local.

Retomando um pouco, ficou explicitado que existem duas APAC's: a jurídica e a espiritual. Sendo que a jurídica responde em juízo ou fora dele por todas as atividades do grupo e a pastoral penitenciária cuida da parte espiritual, em que, segundo Ottoboni (2006, p. 33): “Uma ampara a outra, apesar de distintas. É a jurídica que garante a espiritual, e a espiritual, a jurídica. Ambas têm a mesma finalidade: ajudar o condenado a se recuperar e se reintegrar no convívio social”.

Ante ao caos existente no sistema carcerário tradicional, em todos os aspectos, o método APAC vem se difundindo no País e no exterior. Como mostra a Cartilha “Todo homem é maior que seu erro,” (2009, p. 19) confeccionada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a qual trata do tema *O Método APAC dentro do Projeto Novos Rumos na Execução Penal do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)*, trazendo a seguinte informação:

Hoje, são aproximadamente 100 Apacs juridicamente organizadas que estão distribuídas em todo o território nacional, sendo que algumas estão em funcionamento ou em processo de implantação.

Outras já foram implantadas nos seguintes países: Alemanha, Bulgária, Cingapura, Chile, Costa Rica, Equador, El Salvador, Eslováquia, Estados Unidos, Inglaterra, País de Gales, Honduras, Latvia, Malawi, México, Moldávia, Namíbia, Nova Zelândia e Noruega.

No Brasil, o maior número de APAC's está concentrado na região sudeste, mas, já se difundindo para outras regiões do país. No Rio Grande do Norte temos uma APAC na cidade de Macau, ainda em fase embrionária, mas com expectativas positivas na recuperação dos apenados.

No Rio Grande do Norte o Poder judiciário, através do programa Começar de Novo, sinaliza no sentido de expandir, de formar gradativa, a Metodologia APAC para todas as regiões do Estado.

O que está ocorrendo na verdade é a procura por uma solução, para a questão do sistema prisional e da criminalidade existente não só no Brasil ou no Estado do Rio Grande do Norte, mas no mundo. Certamente, o Método APAC tem suas falhas no que tange

principalmente a facilidade de fugas dos presos<sup>9</sup>, certamente porque a metodologia rompe com todo o aparato de segurança dos presídios comuns. Entretanto, o que enobrece o método é que os apenados tratados com ele apresentam um índice de reincidência em torno dos 8%<sup>10</sup>, este é o grande diferencial deste sistema, a real minoração dos índices de criminalidade.

O método APAC, como já foi mencionado, rompe com toda a idéia atual que temos de cárcere, valorizar o ser humano, resgatando valores necessários a vida em sociedade, tornando os presos em agentes ativos no processo de transformação, em que se busca recuperar o apenado e proteger a sociedade.

Outro ponto positivo na implantação do Método APAC, Segundo notícia veiculada no Site oficial<sup>11</sup> do TJ/RN, em 24/08/11, é a diminuição dos gastos do poder público com os encarcerados. Visto que, no sistema prisional tradicional, chega a quatro salários mínimos por mês, já na metodologia apaqueana é de apenas um salário mínimo por igual período. Isto ocorre devido os fundamentos que sustentam o próprio Método, como: o voluntariado, o trabalho do preso, o não uso de força policial etc. (OTTOBONI, 2006)

A criação da APAC surgiu a partir do não conformismo com as condições do sistema prisional tradicional, do desejo de mudar a situação de vitima<sup>12</sup>, do apenado, de um sistema que não recupera ninguém, aviltante nas condições matérias e violador das garantias constitucionais. No qual predomina a insegurança, o medo, o ócio e a degradação psíquica, física e social dos encarcerados. Visto claramente nas palavras de Ottoboni, (2009, p.16):

Incomodava-me sobremaneira encontrar ali, em pernicioso ociosidade, 40 prisioneiros onde cabiam dez ou 15, e o quadro de aflição de todos estendendo as mãos entre as grades, falando a um só tempo, sempre reclamando das condições do presídio, ora indagando sobre quando teriam algum benefício e ganhariam a liberdade para cuidar da esposa, dos filhos ou da mãe doente, ora pedindo maços de cigarros ou remédios para uma dor física. Mas o que realmente me marcava era o odor que sempre exalava das celas, de gente apodrecendo em vida, que me entrava pelas narinas e me acompanhava por vários dias.

Infelizmente, o quadro descrito acima é o habitual em nosso sistema penal. Salta aos olhos, o descumprimento do que está estabelecido na LEP.

<sup>9</sup> Juiz de Direito, Dr. Henrique Baltazar Vilar Santos, em entrevista concedida à autora, datada de 14/04/2011. (DVD em anexo)

<sup>10</sup> Cartilha “Todo homem é maior que seu erro”, confeccionada pelo TJ/ MG, a qual trata do projeto Novos Rumos na Execução Penal, MG, TJ/MG, 2009, p. 19.

<sup>11</sup> Site oficial do TJRN. 24/08/11, (<http://www.tjrn.jus.br>)

<sup>12</sup> Quando o apenado cumpre pena restritiva de liberdade sem as garantias constitucionais lhes asseguradas ele cumpre a pena como vítima do próprio Estado.

Vejam os art. 10º da referida Lei, qual traz: “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. (BRASIL, 1984).

A aplicação da LEP, no sistema prisional comum do Estado do Rio Grande do Norte e do Brasil, pelo que ficou apurado com a realização deste trabalho, está muito longe de ser uma realidade, apesar de seus 27 anos de existência, ainda hoje, apresenta-se, salvo alguns aspectos e/ou casos isolados, no mundo das idéias sem qualquer aplicação prática pelo Estado.

Entretanto, por mais surpreendente que possa parecer, podemos visualizar na iniciativa dos voluntários da APAC, nos Centros de Reintegração Social (CRS), a concretização de muitos artigos estabelecidos na LEP, o que para muitos parecia uma carta de intenções se torna real, aplicável, através do trabalho do voluntariado com o uso da metodologia APAC. O resultado desse trabalho diferenciado, que busca “matar o criminoso e salvar o homem” através de um ideal cristão, é alentador, ante a um quadro tão perverso onde reina a violência, a insegurança e o descaso.

A mudança no olhar e no agir para com os encarcerados traz, sobretudo, proteção à sociedade, haja vista, a considerável minoração dos índices de reincidência criminal, o qual no sistema prisional comum está em torno de 85%, já entre os recuperandos tratados com o Método APAC este índice cai para 8% dos presos.

Esta proteção à sociedade, segundo Ottoboni, (2006, p.30)

“(…) ocorre evidentemente com a recuperação de cada infrator, uma vez que cada preso recuperado é um bandido a menos na rua. Vê-se, pois, que se trata de uma consequência lógica, insofismável. Recuperado o infrator, protegida está a sociedade e prevenida está a vitimização”.

A prevenção à vitimização citada acima é a que ocorre com o encarcerado, o qual cumpre pena no sistema prisional tradicional, de modo geral, em condição de vítima do próprio Estado, o qual não lhe assegura as garantias constitucionais e nem tão pouco os direitos estabelecidos nas demais leis como a própria Lei de Execução Penal.

Quanto ao campo de atuação e interferência do Método APAC, este é sempre ampliado, pois outra preocupação na aplicação da metodologia é prestar assistência a vítima e/ou seus familiares os quais segundo Ottoboni, (2006, p.31). “Devem ser ajudados em suas necessidades materiais, espirituais, psicológicas etc. Devendo se buscar a reconciliação entre o agressor e a vítima de modo a romper a cadeia do ódio e da violência”.

Desta maneira, quantos crimes movidos por vingança poderiam ser evitados, quantas doenças psicossomáticas, alimentadas por sentimentos ruins poderiam ser evitadas e/ou tratadas.

### **3.1.1 O Estado e o Cárcere**

A atuação do Estado no enfrentamento da criminalidade é, ainda, muito limitada, preocupando-se e atendo-se a três frentes distintas, são elas: a repressão através da violência, da força e da prisão, a construção de novos presídios e a criação de leis que concedam benefícios penitenciários ou evitem prisões. Como é o caso da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (BRASIL, 1995), qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais; e, a nova Lei nº 12.403 de 05 de maio de 2011 (BRASIL, 2011), qual traz novas regras para cautelares pessoais com intuito de evitar o excesso de encarcerização provisória.

Contudo, na maioria das vezes, a atuação do Estado, não traz melhoria na questão da criminalidade. Os índices crescem a cada dia, a insegurança é fato. Ademais, lembremos da quantidade de crimes que ocorrem a todo instante, porém, sequer chegam ao conhecimento das autoridades competentes e outros tantos que não são elucidados pela polícia, caindo, estes, no vão do esquecimento, do descaso e da impunidade.

Em meio a tudo isto, a sociedade vive sem ter conhecimento da real situação da segurança pública do País e do Estado do Rio Grande do Norte, alienada com informações divulgadas na mídia, muitas vezes com “interesses outros”. Situação na qual na maioria das vezes quando os governantes anunciam providências de combater a criminalidade apenas o fazem por terem sido provocados por algum fato que tomou grande repercussão social, porém neste momento, segundo Ottoboni, (2006, p.35)

A sociedade fica condicionada a uma visão distorcida da realidade, satisfazendo-se com o anúncio dessas medidas que são de efeito meramente ilusório. É comum, portanto, o aviso das providências oficiais quando algum fato delituoso alcança projeção que causa intranquilidade social. Passado o impacto, nada se modifica, porque o Estado está totalmente perdido ante o problema e sabe que são pueris as medidas que alardeia.

A ineficácia do Estado em combater a criminalidade mantém e agrava a situação criminal em todos os aspectos. A população prisional cresce a cada dia, acrescente-se a isto,

os altos índices de reincidência criminal. Se não tratarmos esta parcela da população, o futuro que se sinaliza é terrível.

Observou-se que no combate a criminalidade o Estado e a sociedade precisam caminhar juntos, zelando pela boa formação das crianças e dos jovens. O Estado precisa combater o tráfico de drogas e de armas, não podendo este se abster de tratar o delinqüente, aquele que errou, não apenas criando novas leis que o beneficie, pois como diria Ottoboni, (2006, p. 37):

(...) a melhor defesa da sociedade reside no tratamento do delinqüente e que as novas leis que concedem benefícios e favores a criminosos diminuem a população prisional, mas, se não são devidamente fiscalizadas, estimulam a violência e a criminalidade.

É algo lógico, de outro modo como poderemos falar em diminuição dos índices de criminalidade, vamos retornar a época do “Mão Branca”?<sup>13</sup> Não, isto está na contramão de um Estado soberano e democrático de direito, que promulgou uma Constituição fundamentada na observância dos direitos humanos.

Contudo, a situação carcerária no Brasil e no Estado do Rio Grande do Norte é divulgada constantemente, nos jornais e documentários da mídia geral. O sistema prisional comum é um sistema violador de garantias. Isto pela própria estrutura, ou falta dela. Em que a centralização e a superlotação colaboram em muito para a permanência do caos, e a promoção da criminalidade, como bem mostra Ottoboni (2006, p. 36):

(...) O que se pode esperar de uma penitenciária que abriga de 500 a mil presos? Somente a violência, a despersonalização, o tráfico de drogas, a luta pela sobrevivência, a formação de grupos destinados a forçar “determinadas conquistas” e a se proteger de muitas ameaças, com o surgimento de quadrilhas que se destinam a arquitetar assaltos e todo tipo de atividade criminosa com egressos e com os que desfrutam de benefícios penitenciários, comprometendo o conceito de pena privativa de liberdade.

Os índices de criminalidade, em nossa sociedade, mostram que o Estado necessita romper com essa estrutura carcerária vigente, promover a descentralização dos presídios e buscar alternativas procedimentais, de modo, a possibilitar a recuperação dos encarcerados e evitar o ingresso de tantos jovens no submundo do crime.

---

<sup>13</sup> Denominação utilizada para um grupo de extermínio que atuou no RN na década de oitenta, qual ceifou a vida de muitas pessoas ditas criminosas.

A Metodologia APAC defende a descentralização dos presídios, tendo por princípio que cada comunidade deve assumir sua população prisional. Além do fato que são inúmeras as vantagens da descentralização, tais como: a preservação dos laços afetivos, em razão da proximidade com a família e amigos; a prevenção ou diminuição da ocorrência de formações de quadrilhas, da pederastia, do tráfico de drogas, da indisciplina, da violência e da corrupção.

Outro ponto positivo da descentralização dos presídios é de se obter, através desta medida, o aumento da segurança e o controle da população prisional, ao passo que com menor número de presos haverá mais facilidade para se fazer as revistas nas celas, a separação dos encarcerados, por condenação, por estágio de pena, entre os de melhor e pior comportamento etc.

### **3.1.2 Método APAC e a Progressão de Regime.**

No Método APAC o sistema de progressão de regime constitui a própria estrutura de sistematização de aplicação do método. No qual, por mérito; pelo trabalho; pela mudança de conduta; o preso vai conquistando os benefícios gradativamente.

O sistema de execução progressiva das penas privativas de liberdade estimula o condenado a manter-se disciplinado e vigilante na sua conduta. Objetiva sempre a progressão de regime e a própria liberdade. Como bem expõe Ottoboni (2006, p.49), “(...) premiadas a boa conduta prisional (mérito), com a progressão de regime, e a dedicação ao trabalho, com a diminuição da pena. Dessa maneira, a liberdade é conquistada por etapas e consenso de responsabilidade.”

Essa interação entre o Método Apac e o sistema progressivo de penas privativas de liberdade é ressaltada por Ottoboni (2006, p. 49) ao afirmar que:

O Método APAC nasceu, desenvolveu-se e firmou-se aplicando no “sistema progressivo”. Em face dessa experiência e dessa vivência, o Método APAC e o “sistema progressivo” constituem uma parceria que aponta sempre para o caminho do sucesso, especialmente porque a valorização humana é o cerne de todo o seu conteúdo. Ademais, soma-se a essa proposta a “remissão da pena”, de valor humanitário e de reconhecimento ao esforço desenvolvido pelo condenado no trabalho.

Neste intento de parceria da metodologia APAC e o sistema progressivo de penas, várias são as formas de aplicação desta metodologia, diferindo apenas conforme as condições materiais, o tipo de regime prisional e as necessidades da população carcerária.

Em algumas situações existem APACs, segundo Ottoboni, (2006, 52) que fiscaliza “(...) o cumprimento das obrigações impostas aos sentenciados em liberdade condicional, penas alternativas e sursis, fazendo-o em local apropriado, por ela administrado e construído com a ajuda da sociedade, (...)”. Esses locais são denominados de *Centros de Reintegração Social* (CRS), já mencionados acima.

Destaca-se ainda que outras APACs executam suas atividades em pavilhões da própria penitenciária, chamados de *Pavilhões da APAC*. Nos quais a APAC desenvolve seus trabalhos com autonomia, cuidando dos recuperandos que estão sob sua responsabilidade. Cabendo à direção do presídio selecionar e eleger presos de boa conduta e que almejem ser tratados pelo método.

Conclui-se que, como afirmou Ottoboni (2006, p.53), “(...) a APAC é um método de recuperação de presos (não um “lugar geográfico”) que pode ser aplicado em qualquer estabelecimento penal, com ou sem o concurso da Polícia, devendo sempre prevalecer para que os resultados sejam satisfatório.”.

Mais ainda, pode-se entender que deve se fazer uma seleção dos presos, e estes precisam demonstrar interesse na metodologia APAC, de forma a evitar conflitos, fugas e o descrédito na instituição.

Quanto à coordenação e fiscalização das APAC, quanto ao emprego da metodologia, existe a *Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados* (FBAC), a qual é responsável por esta tarefa, bem como pela classificação das APAC's conforme atividades e aproveitamento das mesmas.

### **3.1.3 Elementos Estruturantes do Método APAC**

A metodologia APAC é estruturada em 12 pilares que juntos dão sustentação ao ideal apaqueano, tais pilares promovem as conquistas dos resultados almejados. Para os idealizadores o método dos doze elementos devem ser aplicados de forma harmoniosa sem privilégios para este ou aquele, mais sim com equidade. Neste sentido Ottoboni (2006, p. 63) afirma que: “(...) é importante destacar que a observância de todos eles na aplicação da metodologia é indispensável, pois é no conjunto harmonioso de todos eles que encontraremos respostas positivas”.

Quanto a algumas experiências, com a metodologia APAC, que não lograram êxito, Ottoboni (2006, p.63) atribui exatamente ao fato de:

(...) prescindiram desde ou daquele elemento, levando a uma conclusão precipitada de que o Método não funciona, quando na realidade o que falhou foi o aplicador do Método, que escolheu, entre os elementos fundamentais, aqueles que lhe pareciam mais fáceis, importantes ou convenientes para serem aplicados.

O primeiro elemento estruturante do Método é a participação da comunidade, esta deve entender que o abandono do detento atrás das grades só gera violência e aumento dos índices de criminalidade. Não podendo, a sociedade, permanecer de forma passiva diante dos fatos, lamentado quando é vitimada pelos acontecimentos, e, sobretudo por que as pessoas da comunidade representam uma terceira força, e de certa forma, isenta de qualquer desconfiança, portanto, com um poder de transformação muito maior. Em ratificação a este pensamento, Ottoboni, (2006, p. 65) diz:

Se, de um lado, a Polícia representa a primeira força e, do outro, o preso a segunda força a atuar no presídio, a comunidade no estabelecimento penal, participando do trabalho de recuperação do condenado, representa a terceira força sem nenhum comprometimento ou descrédito. Ela chega ilesa, confiável, para ganhar a confiança dos que estão atrás e fora das grades, para falar em amor, solidariedade humana e esperança.

Além do mais, o condenado sabe que o voluntário quer ajudá-lo gratuitamente, que este, acredita na mudança do ser humano, o qual tem por motivação um sentimento cristão e de amizade.

O poder transformador do voluntariado é inquestionável, agora, faz-se necessário que este, esteja preparado, psicologicamente, materialmente e espiritualmente para desenvolver suas atividades junto aos encarcerados. Para tanto Ottoboni, (2006, p. 66) orienta:

É importante destacar que, para implantar esse trabalho, existirão inúmeras dificuldades, porque será necessário penetrar num mundo antes dominado apenas por dois antagonistas, preso e polícia, num universo totalmente desconhecido da sociedade. Por esta razão, diríamos ser imprescindível á pessoa que pretende pertencer ao corpo de voluntários participar antes do curso de formação, (...)

O segundo elemento é a prática do recuperando ajudando o recuperando, este ponto busca despertar no encarcerado o exercício do bem, demovendo-o de condutas anômalas ao convívio social. Fazendo-o perceber que ele é capaz de gestos de bondade e solidariedade. Para tanto Ottoboni (2006, p. 67) afirma:

É fundamental ensinar o recuperando a viver em comunidade, a acudir o irmão que está doente, a ajudar os mais idosos e, quando for o caso, a prestar atendimento no corredor do presídio, na copa, na cantina, na farmácia, na secretaria etc. Aliás, exatamente por não saber respeitar as regras da boa convivência social, em razão da falta de respeito e ausência de limites do outro, é que a pessoa acabou sendo condenada.

Dentro deste elemento, promovendo a harmonia no convívio do cárcere o Método APAC enfatiza a representação da cela qual tem a finalidade segundo Ottoboni, (2006, p.68):

(...) de manter a disciplina e a harmonia entre os recuperandos, a limpeza e higiene pessoal e da cela, o treinamento de líderes, acentuando o rompimento do “código de honra” existente entre a população prisional, em que os mais fortes subjugam os mais fracos.

No momento de treinamento de líderes é criado um *Conselho de Sinceridade e Solidariedade* (CSS), o qual é formado pelos recuperandos e tem por atribuição auxiliar na administração da APAC ele não tem poder de decisão, mas segundo Ottoboni (2006, p.69) “(...) colabora em todas as atividades, opinando acerca da disciplina, segurança, distribuição de tarefas, realização de reformas, promoção de festas, celebrações, fiscalização do trabalho para o cálculo de remição de pena etc.”.

O terceiro elemento estruturante da metodologia APAC é o trabalho, em que o preso deve dedicar-se a ele de forma a ocupar a mente, profissionalizando-se, desenvolvendo-se, descobrindo aptidões e produzindo renda. Isto de forma voluntária, consciente e gradativa, conforme o tipo de regime prisional. Neste aspecto, deve-se observar sempre como diz Ottoboni, (2006, p. 70) que “(...) o trabalho deve fazer parte do contexto, da proposta, mas não deve ser o elemento fundamental da proposta, pois não é suficiente para recuperar o preso”.

Pois se tão somente com o trabalho se resolvesse o problema da criminalidade já teríamos encontrado a solução para a questão da reincidência criminal, sobretudo nas prisões privadas. Conclui-se que, ter uma profissão ou um trabalho não basta, é necessário ocorrer uma mudança interior do recuperando, nos seus valores e princípios.

A metodologia APAC divide em três momentos distintos, para definir os tipos de trabalhos a serem desenvolvidos levando em consideração o tipo de regime de cumprimento de pena em que o preso está inserido.

No regime fechado o trabalho deve objetivar o autoconhecimento, propiciando, segundo Ottoboni (2006, p.71) que o recuperando:

(...) possa melhorar a auto-imagem, valorizar-se como ser humano, transformar o próprio coração. torná-lo acolhedor, tolerante e pacífico, capaz de perdoar e em condições de, com perfeição, filtrar as mensagens que recebe rejeitando as negativas.

O regime fechado é o momento propício para o encarcerado se descobrir enquanto ser humano, com direito a um recomeço e de ter contato com o seu Criador. O método APAC recomenda neste momento os trabalhos laborterápicos (artesanatos).

Entretanto, como diz Ottoboni (2006, p.71)

(...) quando falamos em artesanato, a interpretação deve ser extensiva, não podendo se limitar penas as atividades mezinhas que todos estão habituados a ver nos presídios. É preciso uma visão ampla, levando em conta a comercialização dos produtos.

Deste modo, há um ganho maior, pois além desse encontro com si mesmo e com Deus, a laborterapia possibilita a geração de renda para o recuperando. Porém esta última deve ser algo secundário neste processo de recuperação. De modo a propiciar transformações como demonstrado no depoimento de um recuperando, citado por Ottoboni, (2006, p. 73):

A laborterapia foi uma novidade em minha vida, porque nos presídios onde anteriormente passei sempre tive a oportunidade de me aperfeiçoar no ódio e no crime. Na APAC, trabalhando, eu distraía a mente, desenvolvia arte, não pensava em violência e, às vezes, até esquecia que estava preso. E fiz um bem muito grande psicologicamente, além de me ajudar a não mais depender financeiramente de minha família, porque com a venda de meus trabalhos eu me mantinha e ainda os ajudava. Aprendi muito e agradeço a Deus e à APAC por tudo isso. (V. J. O.)

No regime fechado é recomendado pela metodologia APAC que o trabalho não deva ser uma coisa massificante, padronizado e/ou industrializado. Neste momento, segundo o método o trabalho deve ser uma terapia, daí a designação de laborterápico.

No regime semi-aberto a metodologia APAC orienta que, se o recuperando não tiver uma profissão definida, é o momento oportuno para tê-la. Ottoboni, (2006, p.76) afirma:

(...) o regime semi-aberto é o momento propício, ideal para a preparação de mão -de- obra especializada, além de se constituir, evidentemente, num período de observação de conduta para o próximo passo a ser dado, que é o regime aberto.

O método orienta que o cumprimento do regime semi-aberto deve ser realizado de preferência na comarca de procedência do condenado, de modo a possibilitar sua proximidade com seu núcleo afetivo, promovendo maiores possibilidades de reintegração social.

Ainda, para o regime semi-aberto, Ottoboni, (2006, p.76) orienta que:

Havendo espaço físico disponível, a entidade poderá criar condições para o trabalho no próprio presídio onde se cumpre a pena, mediante a construção de oficinas. Ademais, o recuperado do regime semi-aberto que tiver aptidão poderá ser aproveitado para os serviços burocráticos da entidade, devendo perceber, quando possível, um pró-labore a título de ajuda de custo para suas despesas mais presentes.

Para o regime aberto (prisão albergue) a metodologia apaqueana ensina que o recuperando já deve estar reintegrado socialmente, está consciente desta oportunidade, que é o regime aberto, e de sua condição de recuperando, ser plenamente capaz de colaborar com sua família e responder por seus atos, promovendo o bem comum. Ottoboni, (2006, p. 76) orienta que:

O método APAC para o regime aberto (prisão-albergue) propõe que o recuperando que pretende desfrutar do benefício tenha uma profissão definida, apresente uma promessa de emprego compatível com sua especialidade e tenha revelado no regime semi-aberto méritos e plenas condições para voltar ao convívio social. Por essa razão defendemos a preparação rigorosa para favorecê-lo, mas também para não frustrar sua família e proteger à sociedade.

Observamos que a responsabilidade de se conceder benefícios e o retorno do recuperando ao convívio social é muito grande, e que infelizmente o Estado do Rio Grande do Norte o faz sem qualquer avaliação<sup>14</sup>. De maneira geral, se concede a progressão de regime em decisão judicial alicerçada, meramente, pelo tempo de pena já cumprido e por um atestado de boa conduta carcerária fornecido pelo diretor do presídio. Sem uma avaliação substancial para aferir realmente se o condenado estar ou não em condições de voltar ao convívio social. Acarretando, isto, na maioria das vezes em danos para a sociedade.

---

<sup>14</sup> Informação contida em questionário respondido pelo Sr. Isaias Paiva da Fonseca, Diretor de Secretaria da COAPE, datado de 18/10/2011, em anexo.

Quanto aos ex-recuperandos, o método orienta que deverá haver um departamento próprio, formado por voluntários, para amparar aqueles que encontrem obstáculos na sua reinserção social como, p. ex.: a dependência química ou dificuldades para obter trabalho.

O quarto elemento estruturante da metodologia APAC é a religião ou seja a importância de se ter um contato com Deus, com o Criador.

O método não defende nenhuma religião específica, mas proclama que a religião é um fator primordial, que a experiência de amar e ser amado por Deus é de uma importância incomensurável. Dentro de uma reflexão e de uma reciclagem de valores o recuperando concluir que Deus é o grande companheiro, o amigo que não falha. Ottoboni, (2006, p. 78) defende que: “Essa experiência de vida deve nascer espontaneamente no coração do recuperando para que seja permanente e duradora”.

Neste aspecto ainda, Ottoboni (2006, p. 78) alerta sobre algumas situações que podem ocorrer, de modo a evitar equívocos, diz ele:

(...) equívoco comum na abordagem de recuperação de condenados é julgar que tão-somente a religião basta para preparar o preso para seu retorno à sociedade. Isso não representa de forma alguma a realidade; basta confrontar as estatísticas que cuidam dos índices de reincidência para constatar essa verdade. Há muitos anos, estamos convivendo com um índice de reincidência alarmante, que oscila entre 75% e 85%, não obstante ser difícil que existia algum grupo cristão, por menor que seja, que não esteja presente de uma ou outra forma doutrinando nos presídios.

Isto porque algumas pessoas ingenuamente acreditam que pelo fato do indivíduo ter aceitado Jesus como seu Salvador é o bastante para que ele seja uma nova criatura livre de toda malícia, maldade e engano.

Ottoboni (2006, p. 79) alerta também que: “(...) sob o manto da religião, o preso mascara, negocia, dissemina o que se passa em seu interior para levar vantagens sobre grupos religiosos que ali aparecem”.

Mascarando o seu eu, atrás de uma capa de convertido, mas que na realidade possui apenas um único objetivo: obter benefícios penitenciários para conquistar a liberdade é praticar os mesmos delitos que o levaram ao cárcere.

Entretanto, de forma prudente e ética, cabe ao voluntário ajudar o recuperando a descobrir o amor de Deus, através de uma reflexão profunda, vivenciada no abandono das celas, na solidão das noites e na distância das pessoas queridas. De forma a propiciar um

contato com Deus, não apenas momentâneo, mas para a promoção de um recomeço de uma nova vida.

O quinto elemento estruturante da metodologia APAC é a assistência jurídica aos recuperandos, porquanto uma das maiores preocupações do condenado, senão a primeira, se relaciona com sua situação processual, quanto tempo lhe falta para alcançar a liberdade.

A LEP em seu art. 11 prever ao encarcerado esta assistência jurídica, qual deverá ser prestada pelo Estado e de forma gratuita. Entretanto, na prática isso quase não ocorre e os presos que na maioria das vezes não tem condições financeiras de arcar com os honorários advocatícios permanecem sobressaltados e preocupados em saber o andamento de seus pedidos, recursos e o tempo que resta de cumprimento de pena.

É comum, ante esta falta de assistência jurídica, os encarcerados solicitarem a qualquer visitante que intercedam por eles e/ou busquem tais informações junto aos Fóruns.

A ansiedade do encarcerado é grande neste aspecto, no entanto Ottoboni (2006, p. 82) relaciona algumas recomendações à prestação desta assistência, afirmando que: “O Método APAC recomenda, pois, uma atenção especial a esse aspecto do cumprimento da pena, mas adverte o seguinte”:

- a) Esse tipo de assistência deve restringir-se aos condenados engajados na proposta da APAC e que revelam firmes propósitos de emenda.
- b) Deve-se evitar que a entidade se transforme num escritório de advocacia, prestando tão-somente assistência jurídica àqueles confirmadamente pobres, e nada mais.
- c) O trabalho não deve ser visto sob esse aspecto jurídico, que passa a impressão de metodologia estar voltada apenas para a liberdade do preso, independentemente do mérito.
- d) O voluntário precisa ser visto como pessoa que realmente quer o bem de seus semelhantes, mas que atua dentro de um programa sério de trabalho, para não ser acusado injustamente de “protetor de bandido”.

Observa-se, portanto, que a prestação da assistência jurídica deve ser feita, não apenas porque é direito do encarcerado, mas sim levando-se em consideração vários outros aspectos, como o mérito, a condição econômica, a manutenção da ordem nos presídios, a segurança da sociedade etc.

O sexto elemento estruturante do método é a assistência a saúde do encarcerado. Algo também previsto na LEP em seus artigos 10 e 11, mas descumprido rotineiramente. Corroborando para muitas revoltas e rebeliões nos presídios.

Para a prestação desta assistência aos recuperandos das APAC's, Ottoboni, (2006, p.83) expõe que: “Para bem aplicar o Método, é preciso que haja preocupação de atrair à equipe médicos, enfermeiros, psicólogos, psiquiatras, dentistas etc., para que não falte assistência aos que estão privados da liberdade”.

A assistência a saúde prestada pelos voluntários da APAC, preocupa-se em muito em tratar os enfermos, mas, sobretudo em fazer a prevenção de doenças. Para tanto Ottoboni, (2005, p.84) afirma que:

(...) não se pode esquecer que precisamos eliminar as causas que provocam inúmeras doenças entre os recuperandos, melhorando no que for possível a alimentação, propiciando condições de higienização do presídio (inclusive dedetização), pintura, tratamento de água, permitindo banhos regulares de sol, lazer e entretenimento, melhorando o relacionamento entre recuperandos e segurança, respeitando a família etc.

Ressalta-se que, na execução das tarefas de prevenção a doenças, utilizar-se a mão de obra dos próprios recuperandos e dos voluntários da APAC, minimizando sobremaneira os gastos com a promoção de tal assistência.

Visando uma melhor prestação desta assistência, método APAC recomenda de forma prioritária criação de um espaço físico, no próprio estabelecimento prisional, o qual poderá ser constituído de um gabinete odontológico, uma farmácia e um consultório. Evitando assim gastos com escolta de presos, preservando o recuperando de humilhações, bem como os voluntários de se sentirem constrangidos e inseguros em seus consultórios.

O sétimo elemento estruturante do Método APAC é a valorização humana, a qual envolve toda a metodologia apaqueana.

Esta valorização nada mais é senão tratar o ser humano como tal, como alguém que errou, mas que tem direito a emendar-se e reconstruir sua imagem e sua vida. Neste sentido Ottoboni, (2006, p. 85) afirma que:

O preso se mascara. Mostra-se o “tal”, o valente, mas no fundo se sente um lixo. Por isso, o Método APAC tem por objetivo colocar em primeiro lugar o ser humano, e nesse sentido todo o trabalho deve ser voltado para reformular a auto-imagem do homem que errou. Chamá-lo pelo nome, conhecer sua história, interessar-se por sua vida, visitar sua família, atendê-lo em suas justas necessidades, permitir que ele se sente à mesa para fazer as refeições diárias e utilize talheres: essas e outras medidas irão ajudá-lo a descobrir que nem tudo está perdido, uma vez que toda dificuldade criada pelo homem poderá ser superada pelo próprio homem com a ajuda de Cristo, em quaisquer circunstâncias. A educação e o estudo devem fazer parte deste contexto.

Nesta conjuntura de valorização, o recuperando irá senti-se digno para trilhar outros caminhos, em que através da construção ou reconstrução de uma auto-imagem positiva, do estudo e da educação, esta última, de uma forma mais ampla, abrir-se-ão perspectivas de vida, antes inimagináveis.

O oitavo elemento estruturante da metodologia APAC é a família do recuperando, pois segundo Otobonni (2006, p. 86) “(...) todos os dados estatísticos nos dão conta de que, entre os fatores determinantes da criminalidade, a família comparece com 98%”.

São lares desestruturados, em todos os aspectos, quais não possuem valores morais, éticos, religiosos etc. Sofrendo exclusão social, desenvolvendo-se à margem da sociedade, tornado-se corriqueiramente uma fonte geradora de delinquência.

Desta maneira, a APAC busca tratar a fonte, estruturando o seio familiar, de modo a construir e/ou fortalecer os laços afetivos.

O objetivo da metodologia APAC, neste aspecto, é transformar as famílias dos recuperandos para que, desta feita, elas possam ajudar-los na caminhada de retorno ao lar, bem como, estarem preparadas para recebê-los. Como diz Ottoboni (2006, p. 87):

É preciso saber que preparar o recuperando convenientemente e depois devolvê-lo à fonte que o gerou, sem transformá-la, com certeza vai dificultar a reinserção social daquele que cumpriu a pena. É necessário, pois, mudar também o ambiente do qual ele emergiu.

A APAC também recomenda que: quando os familiares dos recuperandos que acompanham as atividades da APAC, estes reúnam condições para serem voluntários, devem-se fazer convites neste sentido. Porquanto, para Ottoboni (2006, p. 88): “Quando a família se envolve e participa da metodologia, é a primeira a colaborar para que não haja rebeliões, fugas etc., ajudando a proteger a própria entidade e, como consequência, a população prisional”.

Outro ponto a ser observado na aplicação deste elemento estruturante é a promoção do encontro íntimo familiar, de forma digna, objetivando a manutenção dos laços afetivos da família e, como consequência, a diminuição da tensão nos presídios.

Dentre os casais que não formalizaram sua relação, civilmente, o método APAC orienta que deve existir uma atenção maior por parte da equipe de voluntários. Recomenda-se nestes casos a manutenção de uma pasta-prontuário própria para evitar esbulhos e prostituição.

Ainda com relação às visitas íntimas familiares, Ottoboni (2006, p. 88) orienta que: “Os cuidados médicos e a realização de exames periódicos para evitar a transmissão de doenças infecto-contagiosas devem merecer o máximo rigor”.

As atividades das APAC's, com a questão familiar, envolvem também o trato da vítima e/ou dos seus familiares, pois estes também precisam receber assistência da APAC. Ottoboni (2006, p. 89) orienta que: “(...) deve haver um departamento próprio formado por voluntários (técnicos e religiosos), para promover essa assistência.” Busca-se com isto a superação de possíveis traumas e o rompimento com o ciclo do ódio entre vítima e agressor, agressor e vítima/sociedade.

O nono pilar estruturante do Método é o voluntário, este é quem possibilita todo o trabalho da APAC, é quem faz a “engrenagem girar”. Ottoboni (2006, p. 90) diz que: “*o voluntário é o verdadeiro apóstolo dos condenados e que este precisa estar bem preparado*”. Visto que:

Sua espiritualidade deve ser exemplar, seja pela confiança que o recuperando nele deposita, seja pelas atribuições que lhe são confiadas, cabendo-lhe desempenhá-las com fidelidade e convicção. Quem tem uma boa vivência espiritual não vacila diante dos obstáculos que surgem. É necessário que seja correto em sua vida particular, tenha conduta exemplar na família, evite qualquer tipo de privilégios e seja amigo de todos.

O trabalho voluntário se dá a partir de uma conscientização social, com o engajamento da sociedade em um firme propósito de recuperação dos encarcerados e na incessante busca do bem comum.

O recuperando, de modo geral, enxerga o voluntário como alguém, sobretudo, que acredita em sua recuperação e emenda, alguém que de forma gratuita e movida pela compaixão, presta-lhe assistência em um momento caracterizado pelo abandono.

Quanto ao trabalho remunerado, Ottoboni (2006, p. 90) orienta que: “A remuneração deve-se restringir apenas e prudentemente às pessoas destacadas a trabalhar no setor administrativo, cuja característica principal foge da marca do voluntariado.” Porquanto, de outro modo, estaria descaracterizada a proposta de trabalho com a participação da comunidade e a imagem positiva que o recuperando possui do voluntário. Ottoboni (2006, p. 91) afirma que:

O recuperando, que é muito sensível, percebe facilmente quando se trata de alguém que vem acudir-lo com amor e lhe estende a mão sem interesse algum, garantindo assim a eficácia do Método. Para que haja verdadeira emenda, reformulação de valores e profunda conversão deve haver o

testemunho, o exemplo, a renúncia, a práxis. Por outro lado, é evidente que se percebe quem comparece à prisão para executar determinada tarefa em troca de uma remuneração, um pró-labore, por menor que seja, o que é deletério para a sinceridade indispensável à emenda e à reintegração do condenado no convívio social.

Para ser um voluntário na APAC o interessado além de possuir uma conduta social exemplar e uma vivência com Deus, deve passar por uma formação, participando de um Curso de Estudos e Formação de Voluntários, durante o qual, segundo Ottoboni (2006, p. 92) “(...) há de desenvolver suas aptidões para exercer esse ministério com eficácia e em observância de um espírito estritamente comunitário”.

O Método APAC apregoa que além do curso de formação, é imperiosa a necessidade do contínuo aperfeiçoamento do corpo de voluntários, em cursos bíblicos, técnicas de comunicação, jurídicos etc. Objetivando sempre o êxito da metodologia em todos os aspectos e a proteção social.

Dentre o corpo de voluntários da APAC destacam-se os “Casais Padrinhos”, quais sejam casais que através da adoção, por sorteio<sup>15</sup>, responsabilizam-se por de um ou mais recuperando. Possuem estes casais a incumbência de ajudar a refazer as imagens desfocadas, negativas do pai, da mãe ou de ambos, o que certamente colaborou para o ingresso destes recuperandos na vida criminal.

O décimo pilar estruturante da metodologia APAC é o *Centro de Reintegração Social*. O qual se constitui, basicamente, em um local físico, com uma estrutura que possibilite atender aos recuperandos do regime semi-aberto e aberto, cumprindo assim o que estabelece a LEP em seus artigos 91 e 92, possibilitando, deste modo, oportunidade ao exercício dos direitos estabelecidos com a progressão de regime, além do fato que a APAC objetiva, sempre, criar estes *Centros de Reintegração Social* em cada comarca de forma a garantir que o recuperando fique próximo de seu núcleo familiar, facilitando assim a reintegração social. Para Ottoboni (2006, p. 96):

A criação do CRS oferece ao recuperando a oportunidade de cumprir a pena no regime semi –aberto próximo de seu núcleo afetivo: família, amigos, e parentes, facilitando a formação de mão- de- obra especializada, além de favorecer a reintegração social, respeitando a lei e os direitos do sentenciado.

---

<sup>15</sup> O casal padrinho não escolhe seu afilhado ou seja, o recuperando, isto é feito através de sorteio.

O décimo primeiro elemento estruturante da metodologia APAC é o mérito, que nada mais é senão a conquista do recuperando, de um olhar diferenciado sobre si, proporcionado por sua própria disciplina e engajamento com as atividades estabelecidas pela equipe da APAC em seu processo de emenda e reintegração social. Neste sentido, Ottoboni (2006, p. 97), explica que:

(...) nas prisões comuns a obediência às normas disciplinares é uma imposição coercitiva do sistema. E o preso sabe que, se falhar neste aspecto, terá sua conduta comprometida quando quiser obter os benefícios penitenciários. Não se trata de uma opção daquele que cumpre pena, mas de uma imposição do sistema.

O Método, por outro lado, deseja vê-lo prestando serviços, em toda a proposta socializadora, como representante de cela, como membro do CSS, na faxina, na secretaria, no relacionamento com os companheiros, com os visitantes e com os voluntários. Vê-se, pois que não se trata apenas de uma conduta prisional, mas de um atestado que envolve o mérito do cumpridor da pena.

Na proposta da APAC o mérito é conquistado dia a dia, pelo recuperando, e é através do mérito que o encarcerado irá prosperar de regime.

O que se busca é a segurança de retornar ao convívio social uma pessoa transformada que manifeste visivelmente mudanças de valores e mentalidade. Protegendo desta maneira a sociedade.

O Método APAC orienta a necessidade da criação de uma Comissão Técnica de Classificação (CTC), a qual deverá ser composta por profissionais ligados à metodologia da APAC, que com plena consciência profissional possa atestar o mérito ao recuperando, para que este venha progredir de regime. Além da incumbência da realização dos exames de cessação de periculosidade, insanidade mental etc., que estabelece a LEP em seus artigos 7º e 8º.

O décimo segundo e último elemento estruturante da metodologia APAC é a Jornada de Libertação com Cristo, considerado o ponto alto da metodologia, constitui-se de três dias de reflexão e interiorização com os recuperandos. A importância deste último pilar é explicitada por Ottoboni (2006, p. 99) ao expor que:

A Jornada se divide em duas etapas: a primeira preocupa-se em revelar Jesus Cristo aos jornadaeiros. Sua bondade, autoridade, misericórdia, humildade, senso de justiça e igualdade. Para Deus todos são iguais e titulares dos mesmos direitos. A parábola do filho pródigo é o fio condutor da Jornada, culminando com o retorno ao seio da família, num encontro emocionante do

jornadeiro com seus parentes. A segunda etapa ajuda o recuperando a rever o filme da própria vida, nesta etapa, o encontro do recuperando com si mesmo, com Deus e com o semelhante, para voltar aos braços do Pai com o coração pleno de amor.

O objetivo neste ponto é a descoberta, em si mesmo, de um ser que pode ser feliz, desde que queira mudar o rumo da sua história. Apoiando-se, neste propósito, no evangelho de Nosso Senhor Jesus Cristo.

Por fim, a metodologia APAC alerta, segundo, Ottoboni (2006, p.101) para “à não-exclusão dos itens enfocados, uma vez que a ausência de um deles poderá comprometer os resultados preconizados pelo Método”.

Desta maneira deve se utilizar os doze pilares que dão sustentabilidade a metodologia APAC, de forma equitativa, sem privilégios a este ou a aquele pilar. Pois só assim se conquista o sucesso almejado que é a reintegração social do recuperando e a não reincidência criminal. Por conseguinte a minoração dos índices de criminalidade e uma sociedade mais humana e segura.

Por fim, neste capítulo sobre a Metodologia APAC, devemos frisar a orientação dada por Ottoboni (2006, p.102), em que a autocrítica deve ser uma prática dos voluntários da APAC, de forma a buscar sempre o aprimoramento dos trabalhos e a recuperação dos presos, quando diz:

(...), toda vez que um recuperando, por esta ou aquela razão, acaba sendo devolvido à prisão comum, a equipe se reunia para detectar em que ponto havia falhado, pois tínhamos consciência de que o recuperando transferido havia sido vítima de nosso despreparo pessoal ou de nossa incapacidade como grupo para ministra o Método. Em todas as vezes que assim agimos, a equipe se fortaleceu em seu propósito de ajudar o irmão que sucumbiu nas sedas do crime, o Método se aprimorou e a espiritualidade do grupo cresceu.

O método APAC é uma verdadeira inovação no campo da execução penal. Segundo Ottoboni (2006, p.92), “(...) inspirado no sacrifício da cruz, no olhar de misericórdia de Cristo que, ao se voltar para Dimas arrependido, anuncio-lhe a salvação”.

Com a pesquisa do tema deste capítulo para a elaboração deste trabalho de monografia constata-se não estamos falando de algo existente só no mundo das idéias, não, trata-se de algo concreto, em que se vê a aplicação da LEP e melhor os frutos desta metodologia, qual seja a minoração dos índices de reincidência criminal e da taxa de criminalidade.

## 4 SISTEMA PRISIONAL E EXECUÇÃO PENAL

### 4.1 O SISTEMA CARCERÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

O sistema prisional do RN, segundo dados obtidos junto à coordenadoria de administração penitenciária – COAPE<sup>16</sup>, é formado por vinte sete Centros de Detenção Provisória (CDP's), quatro Cadeias Públicas, estas localizadas nos municípios de Natal, Mossoró, Caraúbas e Nova Cruz, e seis penitenciárias existentes nos municípios de Pau dos Ferros, Mossoró (penitenciária agrícola), Natal (Complexo João Chaves), Caicó, Parnamirim e Nísia Floresta (Alcaçuz). Compondo também o sistema carcerário a Unidade Hospitalar de Custódia, a qual é destinada aos presos que possuem distúrbios mentais e/ou estão cumprindo alguma medida de segurança (FONSECA, 2011).

O somatório de todas as vagas existentes nas unidades, acima mencionadas, perfaz um total de 3.056 vagas distribuídas da seguinte forma: 1.434 vagas para presos do regime fechado, 720 vagas para o regime semi – aberto e 902 vagas para presos provisórios. Quanto aos presos que estão cumprindo pena em regime aberto, não existem vagas, porquanto não existem no Rio Grande do Norte casas de albergado<sup>17</sup>(FONSECA, 20011).

Para a população carcerária feminina, segundo informações, também da Coordenadoria de Administração Penitenciária, no Rio Grande do Norte existem 318 vagas distribuídas da seguinte forma: 100 vagas para o regime fechado, 88 para o regime semi-aberto e 130 vagas destinadas a prisões provisórias.

Quando comparamos o numero de vagas existentes em nosso sistema carcerário com o numero de pessoas encarceradas neste mesmo sistema, descobrimos, em parte, o porquê do caos instalados nos cárceres do Estado do Rio Grande do Norte. Porquanto, existe um total de 5.473 presos<sup>18</sup>, dentre homens e mulheres. Constatamos com isso que o déficit de vagas chega a mais de 2.400 unidades no Estado. Entendemos então o porquê das denúncias de superlotação, da violação dos direitos humanos, da negligência com garantias constitucionais e do descumprimento da Lei de Execução Penal.

---

<sup>16</sup> Informação contida em questionário respondido pelo Sr. Isaías Paiva da Fonseca, Diretor de Secretaria da COAPE, datado de 18/10/2011, em anexo.

<sup>17</sup> Art. 93 da LEP – Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana. E o Art. 94 da LEP – O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracteriza-se pela ausência de obstáculos físicos contra fugas.

<sup>18</sup> Informação contida em questionário respondido pelo Sr. Isaías Paiva da Fonseca, Diretor de Secretaria da COAPE, datado de 18/10/2011, em anexo.

Este descaso com a execução penal no Rio Grande do Norte fere os princípios constitucionais, gravemente, corroborando em última análise, imensamente para a ocorrência da reincidência criminal, o aumento da criminalidade no Estado e da insegurança social.

Em relação aos recursos humanos e técnicos que o sistema carcerário do Rio Grande do Norte dispõe, apurou-se que com exceção dos profissionais que atuam no Hospital de Custódia, o Estado possui 909 agentes penitenciários e um assistente social, para atender todo o sistema.

Desta feita, observa-se que o Estado não possui equipe multidisciplinar para a realização de exames de cessação de periculosidade, determinado na LEP ou de qualquer outro exame. Bem como não existe banco de dados, informatizados, com o perfil dos presos, de modo a orientar a execução da pena, não existe estatísticas sobre os índices de reincidência (FONSECA, 2011) etc. Conclui-se que muito pouco se tem feito nesta área e que a situação se agrava a cada dia. A consequência deste descaso é o desfavorecimento a reinserção do egresso do sistema prisional na sociedade, como bem afirma o Sr. Isaias Paiva Fonseca, Diretor de Secretaria da COAPE, em entrevista datada de 18/10/2011, ao ser indagado neste sentido, afirmou:

Não, porque não existe um tratamento humanizado, os presos não são classificados pelo tipo de delito, falta apoio jurídico, social, psicológico, aos reclusos e aos seus familiares. Onde a grande maioria, desses presos, não foram sequer, inseridos na sociedade, por falta de políticas públicas. Além, claro, da superlotação que inviabiliza o cumprimento da Lei de Execução Penal.

A reincidência criminal no Rio Grande do Norte é recorrente, contudo, não se têm estatísticas e estudos criminológicos neste sentido. Sequer no Rio Grande do Norte visualizou-se no transcorrer desta pesquisa qualquer política criminal para Estado, as medidas executadas pelas autoridades em sua grande maioria são corretivas e paliativas, a prevenção quase inexistente.

Quando foi indagado o Sr. Isaias, Diretor de Secretaria da COAP em entrevista datada de 18/10/2011, sobre os índices de reincidência e sobre o que o Estado tem feito para combater esta certeza fatídica obtivemos a seguinte resposta:

Não tenho conhecimento de estatísticas neste sentido. Porém pela experiência, o crime de furto sempre torna a ocorrer. Quanto ao perfil do reincidente no RN, este, é formado por pessoas pobres, com pequeno grau de escolaridade e jovens.

Vale ressaltar que a sensação de impunidade também corrobora para a ocorrência da reincidência criminal. Quanto ao que o Estado tem feito para combater a reincidência criminal, observo tímidos projetos neste sentido, como por exemplo: atividades artesanais, a pequena fábrica de vassouras em Parelhas –RN, a padaria do presídio de Alcaçuz etc. onde os presos ocupam parte do seu tempo e aprendem um ofício. Outra iniciativa, no sentido de combater a reincidência é o convênio com a Secretaria de Educação, onde presos tem a possibilidade de concluir o 1º grau, através da EJA<sup>19</sup>. Porém todas estas atividades são ainda de pouca expressão abrangendo apenas uma pequena parcela da população prisional, qual não ultrapassa a margem de 5% do total de encarcerados.

Diante das informações, colhidas no transcorrer desta pesquisa, conclui-se que as autoridades que governaram e/ou governam nosso Estado muito pouco ou nada fizeram ou fazem para evitar o caos instalado em nosso sistema prisional, fato este, que ensejou em ofício de nº 3528/11, da Corregedoria Geral de Justiça do RN - CGJ, encaminhado ao Exmo. Sr. Thiago Cortez Meira de Medeiros, então, Secretario da Secretaria da Justiça e da Cidadania do RN - SEJUC, datado de 06/10/2011, veiculado no site oficial do TJ/RN em 07/10/2011, em que responsabiliza gestores em caso de tragédia no sistema prisional. O qual traz:

(...), como têm externado tais autoridades do sistema penitenciário e das policias civis e militar, repetidas à exaustão publicamente, há possibilidade de fatos graves ocorrerem em curto espaço de tempo, em face da superlotação e ausência de mínimas condições de dignidade humana, para o que se espera que estejam bem delimitadas, para eventual apuração, as responsabilidades pessoais e institucionais em torno da questão.

Como se pode observar, a situação é gravíssima, e requer medidas enérgicas e definitivas. Não cabem mais “maquiagens”, nem tão pouco culpar governos anteriores. Quanto à sociedade, esta, deve está vigilante e cobrar das autoridades providências cabíveis para solucionar a situação de risco do sistema prisional, qual põe em situação de insegurança a todos nós.

#### **4.1.1 Sistema Prisional Tradicional *versus* Inovações na Execução Penal no Estado do Rio Grande do Norte**

Ante ao caos do sistema prisional comum e aos índices de criminalidade sempre crescentes, no país e no Estado do Rio Grande do Norte, dissemina-se na sociedade o pensamento que para combater a criminalidade não basta somente prender o infrator e que

---

<sup>19</sup> Educação de Jovens e Adultos.

este, cumpra sua pena na integralidade, ou mesmo que o apenado adquira no presídio uma profissão. Percebe-se que existe a necessidade que o condenado mude de mentalidade, de valores, mude sua estrutura interior, sua alma. Porque de outro modo, como afirmou Ottoboni (2006, p.36) “ (...), finda a pena, teremos de volta ao nosso convívio o ladrão, o homicida e estelionatário, que é também: eletricista, encanador etc”.

São recorrentes as reportagens nos diversos meios de comunicação sobre a situação limite que, de modo geral, se encontra o sistema carcerário: em que a superlotação e a falta de infra-estrutura, o desrespeito aos princípios constitucionais, são uma constante. O cárcere é visto como verdadeiros depósitos de seres humanos, onde é colocado o “refúgio” da sociedade.

Além da superlotação, existe ainda a falta do que fazer, ou seja, o ócio, agregado a condições aviltantes de existência, que é caracterizada muitas vezes pela falta higiene, de alimentação, segurança, de assistência a saúde física e mental, de assistência jurídica etc. Proporcionam a degradação humana, ao passo que o encarcerado, geralmente, sairá da prisão pior de que quando ingressou nela, e seu fim será, inevitavelmente, a reincidência criminal, como demonstra Ottoboni (2006, p.45) ao afirmar que:

Se não houver, durante o cumprimento da pena, nenhum respeito à integridade física e moral do sentenciado, que foi subjugado, submetido a degradante condição de vida, em ambiente inseguro, fétido, com pouca ou nenhuma assistência que lhe pudesse fazer vislumbrar nova perspectiva de vida, ele acaba cumprindo a pena como vítima. O futuro que o aguarda é a reincidência, na maioria das vezes, como a única opção de sobrevivência.

A situação descrita acima também se aplica aos presos provisórios, que na maioria das vezes se encontram em situação ainda pior do que os que estão em presídios. Pois esta parcela da população prisional permanece presa por períodos de semanas, meses e até anos, geralmente, em locais inadequados para este fim. Temos como exemplo disto, no Estado do Rio Grande do Norte, os Centros de Detenção Provisória (CDP's) (SANTOS, 2011), somando atualmente 27 unidades distribuídas em todo o Estado<sup>20</sup>, criados no Governo de Vilma de Faria, os quais, na realidade, eram delegacias comuns que foram transformadas em CDP's, mas sem nenhuma mudança de infra estrutura para o novo fim que se propunha.

O que se observa no Rio Grande do Norte, repetindo o que ocorre no cenário nacional quanto à execução da pena, é um total desrespeito à Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), a qual em seu art. 1º estabelece: “A Execução Penal tem por objetivo efetivar disposições de

---

<sup>20</sup> Segundo informação do Sr, Isaías Paiva Fonseca, Diretor da secretaria da COAPE.

sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

A atual realidade do sistema carcerário do Rio Grande do Norte jamais poderá promover a harmônica integração social dos encarcerados, preconizada no artigo supracitado. As condições carcerárias possibilitam na verdade é a degradação humana, a ocorrência de crimes, a revolta dos presos para com a sociedade e o Estado e a formação das carreiras criminais.

Quanto às garantias constitucionais, não iremos tratar aqui, da não observância das mesmas, visto a vastidão do tema, o fato de não ser a proposta deste trabalho, além dos limitadores existentes em um trabalho de monografia. Entretanto, são de domínio público as condições aviltantes e degradantes que se encontram os encarcerados, no sistema prisional do nosso Estado, sendo estas denunciadas na mídia corriqueiramente. Obrigando o Estado, em vários casos, a pagar indenizações a ex-detentos e/ou seus familiares e/ou responder em ações civis públicas. Geralmente pela omissão deste em assegurar aos encarcerados seus direitos.

Contudo, no afã de se encontrar soluções e alternativas para garantir a aplicação da Lei de Execução Penal, bem como a humanização da pena, tendo por objetivo a ressocialização do condenado, a conseguinte diminuição dos índices de criminalidade, está se disseminando no Brasil e no Estado do Rio Grande do Norte uma nova forma de se promover a execução penal. Ratificando esta afirmativa temos a notícia veiculada no site oficial do TJ/RN<sup>21</sup> em 27/01/2011, sob o título: “Apenados recebem livramento condicional”, a qual traz a seguinte afirmativa:

(...) A preocupação em cumprir a Lei de Execuções penais tem sido umas prioridades do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, através de projetos e ações já implantadas como o Programa Novos Rumos na Execução Penal que busca promover a ressocialização do cumpridor de pena, incentivar boas praticas e contribuir com a agilização dos processos de execução.

Além disso, o judiciário incentivou a criação da Associação de Proteção e assistência aos Condenados (APAC); formalizou convênios que permitem a profissionalização dos cumpridores de penas e medidas alternativas; criou o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário; promove mutirões carcerários promovidos pela Corregedoria de Justiça; o projeto caminhos da justiça; a Central de Execução de Penas e Medidas Alternativas (CEPA); e o Núcleo de Orientação e Acompanhamento aos Usuários e Dependentes Químicos de Natal (NOADE).

Em relação à APAC, aqui no Estado está sendo implantado, de forma ainda tímida e embrionária, na cidade de Macau/RN, um *Centro de Reintegração Social* (CRS), o qual está

---

<sup>21</sup>Disponível em: <HTTP:// [www.tjrn.jus.br](http://www.tjrn.jus.br) >. Acesso em: 03 fev. 2011.

funcionando sob a metodologia APAC e outro na cidade de Parelhas -RN, este ultimo, ainda, em estruturação.

Existe um esforço imenso de uma pequena parcela da sociedade norte rio-grandense em mudar os rumos da Execução Penal do Estado, qual atualmente só despessoaliza e destrói vidas.

Ver-se com muita esperança a implantação da metodologia no Estado, como podemos visualizar em notícia veiculada no site oficial do TJ/RN em 17/01/2011, sob o titulo: “Novos Rumos: APAC é criada em Parelhas”<sup>22</sup>, a qual traz:

(...) A APAC nasce dos esforços das autoridades locais e estaduais e tem a proposta de ressocializar infratores desenvolvendo elementos fundamentais como: ajuda mútua, trabalho, família, religião, participação da comunidade, assistência jurídica, valorização humana e formação profissional.

Uma das vantagens do método APAC é a redução de custos com o detento, que cai de quatro salários mínimos (necessários ao sistema tradicional) para apenas um, possível através da formação de convênios e do trabalho voluntario que é exercido pelos diretores das unidades.

Com a metodologia apaqueana, há uma queda nos números de reincidência, pois o índice de ressocialização no novo método chega a 90%, enquanto que no sistema tradicional o índice é de 15%.

Podemos observar que são muitos os benefícios para a sociedade, trazidos com a implantação do Método APAC, demonstrados nas estatísticas de reincidência e na informação de minoração dos gastos públicos.

Com esta inovação busca-se romper o ciclo vicioso do prende e solta, da certeza quase fatídica da reincidência criminal, através da utilização de uma metodologia pautada na disciplina e no combate ao ócio existente no cárcere.

Este pensamento é fortalecido, se lembramos que no sistema prisional comum, geralmente, na maior parte do tempo, os apenados vivem sem qualquer ocupação, situação na qual o passatempo predileto são as trocas de experiências vivenciadas no mundo do crime. O que certamente irá causar uma piora moral, segundo Ottoboni (2006, p. 36):

Se antes era um reles batedor de carteiras, agora “especializado”, “doutrinado pelo meio ambiente”, na convivência promíscua com criminosos de toda espécie, com a rejeição da sociedade, reenceterá, com passos firmes, a vida do crime, muito mais perigoso, calculista e destemido.

---

<sup>22</sup> Disponível em: <HTTP:// [www.tjrn.jus.br](http://www.tjrn.jus.br) >. Acesso em: 03 fev. 2011

A APAC busca através da disciplina e dos seus 12 pilares, descritos no capítulo anterior, tratar os encarcerados de modo a promover a reinserção social destes, combatendo a reincidência criminal e os altos índices de criminalidade. Bem como despertar a sociedade para este tema, engajando-a no propósito da associação. Por fim, as inovações, na execução penal, buscam cumprir o que estabelece a LEP, através da prestação de assistência aos encarcerados, tratando-os como seres humanos, observando seus direitos e garantias constitucionais e dando-lhes a oportunidade de um recomeço.

## 5 CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

Após a análise dos temas percorridos neste trabalho monográfico, conclui-se que o Estado é, em grande parte, responsável pela existência e perpetuação dos altos índices de criminalidade decorrentes e agravados pela reincidência criminal. Isto, tanto pela ação como pela omissão deste, frente à atividade, que lhe é peculiar, de custodiar infratores, sejam condenados ou presos sob prisão preventiva.

Concluimos também que o Método APAC surge como uma alternativa frente ao caos existente no sistema prisional comum, entretanto, precisa ser melhor divulgado para que possa, pelo engajamento da sociedade, ser um diferencial no Brasil e aqui no Rio Grande do Norte. De maneira a frutificar em resultados positivos, minorando os índices de reincidência criminal e conseqüente da própria criminalidade.

Por fim, concluimos que o sistema prisional atualmente estabelecido no Rio Grande do Norte não cumpre, na maior parte, com o que está estabelecido na LEP, em especial, com o disposto na segunda parte do texto do art. 1º da referida Lei, que é “*propiciar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado*”. Com isto a criminalidade se agrava. Ademais, o descaso, o desrespeito às leis, praticado pelo próprio Estado é fato corriqueiro e aviltante. Em conseqüência disto a população fica a mercê dos criminosos, enquanto alguns poucos, mais abastados, se encastelam em condomínios fechados com segurança privada vinte quatro horas por dia.

O descumprimento do que estabelece a LEP, destrói todo o sistema penitenciário do Rio Grande do Norte, fazendo deste um insulto à própria Constituição Federal, transformando-o sim num campo aberto às práticas ofensivas à dignidade da pessoa humana, e, por fim, num sistema de aperfeiçoamento de criminosos.

A relação existente entre o sistema carcerário tradicional e a reincidência criminal no Rio Grande do Norte é algo concreto. Porquanto, num movimento dialético são causa e consequência um do outro. Surge neste contexto o Método APAC como alternativa, que rompe com o sistema penal vigente, corrompido e perverso. Ressalta-se, finalizando, que o tema é rico em fontes e há nele muito ainda a ser estudado e analisado. Sendo este trabalho monográfico apenas um breve debruçar-se sobre o mesmo.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal do Brasil**. Brasília: senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984**. Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.792.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.792.htm). Acesso em 12 abr. 2010.
- BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.792.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.792.htm). Acesso em 15 jun. 2011.
- BRASIL, **Lei nº 12.403 de 05 de maio de 2011**. Dispõe sobre Prisões Cautelares. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.792.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.792.htm). Acesso em 9 out. 2011.
- FONSECA, Ísaías Paiva da. Diretor de Secretaria da Coordenadoria de Administração Penitenciária –COAPE, 18 ago. 2011. Entrevista concedida a Assunção Câmara de Oliveira. (questionário em anexo).
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: História da violência nas prisões. 25. ed.. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2001.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**: parte geral. 18. ed.. São Paulo: Atlas, 2002.
- OLIVEIRA, Carmem Aristimunha; MATTOS, Maria Cristina Vieweger de. **Uma vez parece não bastar, existirá a próxima vez?**: um estudo sobre reincidência criminal em psicopatas, RS. Disponível em: <[HTTP://www.psicologia.org.br/internacional/pscl193.htm](http://www.psicologia.org.br/internacional/pscl193.htm).> Acesso em: 12 abr. 2010.
- OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?** Método APAC. 3. ed.. São Paulo: Paulinas, 2006.
- SANTOS, Henrique Baltazar Vilar. **A execução penal em favor da sociedade**. 2003. FOLHAS. Monografia (Especialização em Processo Civil e Penal) – Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte, em convênio com a Universidade Potiguar, Natal/RN, 2003.
- SANTOS, Henrique Baltazar Vilar. Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN, 14 abr. 2011. Entrevista concedida a Assunção Câmara de Oliveira. (DVD em anexo).
- SERÁPHICO, Francisco. Juiz de Direito Corregedor. 05 nov. 2011. Entrevista concedida a Assunção Câmara de Oliveira. (questionário em anexo).
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Todo homem é maior que seu erro**. Belo Horizonte: TJ/MG, 2009. (Projeto Novos Rumos na Execução Penal do Conselho Nacional de Justiça).

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, PIERANGELI, José Henrique, **Manual de direito penal brasileiro**. Parte geral. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

## **Anexos**